

583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se à VEP. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para absolver o acusado da prática do crime descrito no artigo 35, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, sendo mantida a resposta penal quanto ao crime sobejante em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se à VEP.

141. APELAÇÃO 0086427-71.2016.8.19.0054 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0086427-71.2016.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00397790 - APTÉ: CELSO JUNIO CONCEIÇÃO DE ANDRADE ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAApelção Criminal. Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, a 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no mínimo valor unitário. Não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. A defesa postulou a absolvição do apelante pelo crime do artigo 33, da Lei 11.343/06, por falta de provas e da prática do crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, porque não comprovada a estabilidade do vínculo associativo. Subsidiariamente, postulou: a) a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06; b) o reconhecimento do privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06; c) fixação do regime aberto para o crime de associação para o tráfico de drogas. Prequestionou violação às normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas no apelo. Contrarrazões rebatendo as teses da defesa e pugnando pelo não provimento dos apelos. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, para:a) absolver o acusado da prática do crime do artigo 35, da Lei 11.343/06; b) fixar as penas para o tráfico no mínimo legal; c) aplicar o redutor em seu grau máximo; d) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) conceder o sursis; e) aplicar o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.1. Consta da denúncia que no dia 10/05/2016, o denunciado, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de tráfico ilícito de drogas, 202g de Cloridrato de Cocaína e 56g de Cannabis Sativa L, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Laudo de entorpecente de fl. 11. Nas mesmas condições, o denunciado, livre e conscientemente, associou-se de forma estável e permanente aos traficantes do COMANDO VERMELHO, para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apreendendo-se com ele drogas e um rádio comunicador. 2. Quanto ao pleito absolutório em relação ao delito do artigo 33, da Lei 11.343/06, verifico que não há fragilidade probatória. A materialidade restou comprovada, conforme o Auto de Apreensão, Laudo de Exame de Drogas e pelo Auto de Prisão em Flagrante, conferindo a certeza visual dos fatos. A autoria foi amplamente evidenciada pela prova oral produzida ao longo da instrução criminal, somada à apreensão das drogas nos exatos termos da denúncia. As afirmações das autoridades responsáveis pelo flagrante estão em harmonia com o caderno probatório. A quantidade, forma de acondicionamento das substâncias e circunstâncias do evento evidenciam que possuíam as drogas para fins de mercancia ilícita. Correto o juízo de censura quanto ao crime do artigo 33, da Lei de Drogas. 3. Quanto ao crime de associação merece agasalho o pleito defensivo, pois não se comprovou a estabilidade do vínculo existente entre o apelante e terceiros ou que supostamente integrasse organização criminosa. Afora as circunstâncias do flagrante, não há elementos que confirmem a versão acusatória de que ele estivesse associado com vínculo de estabilidade, cabendo, portanto, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 4. Não deve prosperar a tese da desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei Antidrogas. Muito embora tenha o recorrente declarado ser usuário, restou comprovado nos autos que as drogas que portava destinavam-se à traficância. 5. A pena-base foi aplicada no mínimo legal; não há incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 6. Trata-se de apelante primário e possuidor de bons antecedentes e não há provas de que se dedicasse à criminalidade, tampouco que fosse integrante de organização criminosa. Portanto, faz jus à minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que deve ser implementada no patamar de 2/3 (dois terços). 7. Cabíveis o regime aberto e a substituição da pena, com fulcro nos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44, ambos do CP. 8. Rejeito o prequestionamento. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para absolver o acusado do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, ao passo em que se aplica ao crime remanescente o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e se mitiga a pena, que é substituída e o regime prisional, aquietando-se a resposta penal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na menor fração legal, substituída a sanção privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo restante da reprimenda, nos moldes a serem detalhados pelo Juízo executor. Expeça-se Alvará de Soltura. Conclusões: À unanimidade o recurso foi recurso conhecido e parcialmente provido, para absolver o acusado do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, ao passo em que se aplica ao crime remanescente o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e se mitiga a pena, que é substituída e o regime prisional, aquietando-se a resposta penal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na menor fração legal, substituída a sanção privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo restante da reprimenda, nos moldes a serem detalhados pelo Juízo executor, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se. Expeça-se Alvará de Soltura.

142. APELAÇÃO 0094831-14.2016.8.19.0054 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0094831-14.2016.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00556321 - APTÉ: WALLACE DA SILVA VIRGULINO ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO OAB/TJ-000002 ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO OAB/RJ-201879 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Revisor: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35 AMBOS C/C 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.MITIGAÇÃO DA REGRA DESCRITA NA SÚMULA Nº 70, DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por maioria deu-se provimento ao recurso para absolver o apelante de todas as imputações, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, vencida a Des. Relatora que dava parcial provimento ao recurso PARA: 1. ABSOLVER O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06 (ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL); 2. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, APLICAR O REDUTOR ÍNSITO NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS NO PERCENTUAL DE 1/2 (METADE), AQUETANDO A RESPOSTA PENAL, AO FINAL, EM 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA; 3. SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITAS DE DIREITO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NA FORMA DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E 4. FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO (ARTIGO 33, §2º, C, DO CÓDIGO PENAL), EXPEDINDOSE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO APELANTE, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, nos termos do seu voto. Designado para lavratura do acórdão o Des. Marcelo Anatócles. Expeça-se alvará de soltura. Oficie-se à Vara de Origem para atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão.